

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 2.958, DE 2008

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos e regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º; inciso V, da Constituição Federal, para alterar o *caput* do art. 44 e acrescentar os §§ 4º, 5º e 6º, a fim de conferir mais transparência e publicidade aos gastos do Fundo Partidário.

Autor: Deputados CHICO ALENCAR e LUCIANA GENRO

Relator: Deputado JOÃO PAULO CUNHA

I - RELATÓRIO

Pretende o projeto de lei em epígrafe alterar o art. 44 da Lei dos Partidos Políticos, visando a conferir mais transparência e publicidade aos gastos do Fundo Partidário.

Na justificação, afirmam seus Autores a necessidade da participação popular nos gastos oriundos do Fundo Partidário, cujo controle compete ao Estado, com vistas ao estímulo à cidadania e ao próprio controle da sociedade sobre tais gastos.

Propõem, então, a alteração do *caput* do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1997, incluindo em seu enunciado a exigência da observação dos princípios da moralidade, da eficiência e da publicidade na aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário.

Acrescentam, outrossim, ao mesmo artigo três parágrafos, dispondo sobre:

- a) A obrigatoriedade de os partidos relacionarem, pormenorizadamente, todos os gastos realizados com os recursos do Fundo Partidário, divulgando tais informações no sítio do Tribunal Superior Eleitoral e no do próprio partido, se houver;
- b) a vedação de que os recursos provenientes daquele Fundo sejam utilizados em desacordo com os fins institucionais dos partidos, observando-se, nas contratações, os valores praticados pelo mercado, aferidos mediante realização prévia de três orçamentos, sob pena de ser suspensa a participação do partido no mesmo Fundo, pelo prazo de um ano;
- c) a vedação do uso dos mesmos recursos para pagamento de bebidas alcoólicas, mesmo durante eventos institucionais do partido, e para compra de bens ou serviços de luxo ou voluptuários.

A proposição, sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída, unicamente a esta Comissão, à qual compete pronunciar-se sobre sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, e também sobre seu mérito, nos termos do art. 32, IV, a e f, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto sob exame admite a iniciativa concorrente, de acordo com o art. 61, *caput*, da Constituição Federal. Versa sobre alteração na Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096, de 1997), que regulamenta os artigos da Lei Maior

relacionados com os partidos, estando, pois, compreendido na competência legislativa da União, não tratando de matéria sob reserva de lei complementar.

Estão, assim, atendidos os requisitos constitucionais formais para sua apresentação.

Quanto à constitucionalidade material, nada a objetar, uma vez que a proposição não fere regras nem princípios consagrados na Lei Maior.

Da mesma forma, quanto aos aspectos de legalidade, juridicidade e regimentalidade, sujeitos ao exame deste Órgão Técnico.

A técnica legislativa da proposição merece aprimoramento sob o ponto de vista redacional e quanto ao cumprimento de algumas exigências formais da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a redação das leis. Com essa finalidade, estamos apresentando substitutivo ao projeto.

De igual forma, entendemos que a substituição da expressão “internet” por “Rede Mundial de Computadores” melhor se harmoniza com língua portuguesa.

Quanto ao mérito, cremos merecer os melhores encômios a preocupação dos Autores com o aperfeiçoamento do mecanismo de uso e de controle dos gastos do Fundo Partidário, uma vez que se trata de dinheiro público, oriundo do Orçamento da União. Parece-nos, entretanto, aconselhável impor, aos partidos que descumprirem a obrigatoriedade da publicação dos gastos dos recursos do Fundo Partidário, nos moldes previstos no projeto, suspensão de até doze cotas deste, conforme a gravidade da conduta. Esta alteração, que incluímos no substitutivo oferecido, proporcionará ao julgador estabelecer uma graduação proporcional da penalidade, possibilitando melhor adequação da prestação jurisdicional, tendo em vista o ideal de justiça que deve ser perseguido.

Em tais condições, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.958, de 2008, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do substitutivo que oferecemos.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2008.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Relator

2008_7817_João Paulo Cunha

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.958, DE 2008

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), dando nova redação ao *caput* do art. 44, e acrescentando-lhe os §§ 4º, 5º e 6º, para conferir mais transparência e publicidade aos gastos dos recursos do Fundo Partidário.

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), dando nova redação ao *caput* do art. 44, e acrescentando-lhe os §§ 4º, 5º e 6º, dispondo sobre a aplicação dos recursos do Fundo Partidário.

Art. 2º O *caput* do art. 44 da Lei nº 9.096, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão

aplicados, observados os princípios da moralidade, eficiência e publicidade.”

Art. 3º São acrescidos os seguintes parágrafos ao art. 44 da Lei nº 9.096, de 1995:

§ 4º Os partidos deverão divulgar, mensalmente, para acesso de todos os cidadãos, no sítio da Rede Mundial de Computadores do Tribunal Superior Eleitoral e no sítio da agremiação partidária, se houver, relação pormenorizada e em linguagem acessível, dos gastos efetuados com os recursos do Fundo Partidário.

“§ 5º É vedado aos partidos a utilização dos recursos provenientes do Fundo Partidário em desacordo com seus fins institucionais, cumprindo-lhes observar, na contratação de obras ou serviços, os valores praticados pelo mercado, aferidos mediante três orçamentos previamente apresentados, sob pena de suspensão do recebimento de até doze cotas do mesmo Fundo, conforme a gravidade da conduta.

§ 6º É vedado, ainda, o uso de recursos do Fundo Partidário para:

I – pagamento de bebidas alcoólicas, mesmo durante eventos institucionais do partido político;

II – aquisição de bens ou serviços de luxo ou voluptuários.

§ 7º Os partidos que infringirem o disposto no § 4º deste artigo estarão sujeitos à multa de vinte por cento do valor da cota do Fundo Partidário relativa ao mês da infração.(NR).”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Relator

2008_7817_João Paulo Cunha